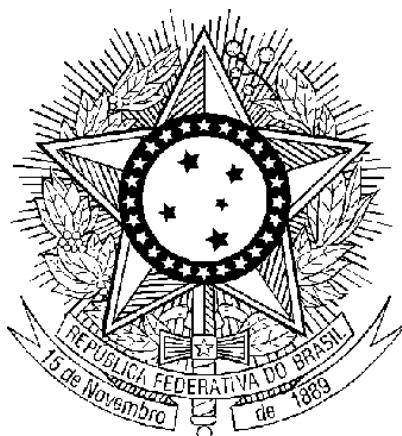




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.009, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2000

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de locação de terminais de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas que trabalham com locação temporária de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede para uso do público, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan-houses”, deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§1º O cadastro referido no **caput** deverá conter o nome do usuário, data de nascimento, endereço completo, telefone, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 4º Os prestadores de serviço de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§1º O cadastro de que cuida o **caput** deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§2º As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** estarão sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 5º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento dos chamados “*cyber-cafés*” ou “*lan-houses*” sem qualquer tipo de regulamentação e controle representa um problema de Segurança Pública em nosso país.

Uma pessoa, utilizando um terminal de acesso público à Internet, pode praticar uma série de crimes, desde um simples “*spam*” até infrações como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartões de crédito, acesso não autorizado a sistemas informatizados, disseminação de pornografia infantil e até mesmo, como demonstrado no relatório de investigação dos ataques de 11 de setembro de 2001, utilizar as facilidades de comunicação da Internet para coordenar ações terroristas. E protegidos pelo anonimato propiciado pela falta de regulamentação.

O desenvolvimento das tecnologias de segurança na Internet permite que a navegação de pessoas comuns na rede mundial de computadores seja facilmente rastreada, tornando o anonimato acessível apenas às pessoas com sofisticados conhecimentos de sistemas de rede – os *hackers*. Assim, o funcionamento desses estabelecimentos sem controle e regulamentação permite que mesmo pessoas sem conhecimentos técnicos sofisticados possam praticar tais delitos sem o risco de identificação.

Consciente de que não é admissível que o anonimato continue a facilitar a ação de criminosos digitais, apresento este Projeto de Lei que visa obrigar tais estabelecimentos a manter cadastro de usuários e registros de acesso, bem como criar a obrigatoriedade de que apresentem tais cadastros e registros para as autoridades competentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 10.201, DE 14 de fevereiro de 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003 .*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003 .*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO